

CAPÍTULO VI
Dos Crimes contra a Liberdade Individual

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 182, DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar a doação de pessoa jurídica diretamente a partidos e candidatos e incentivar, por meio de benefício fiscal, as doações ao Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 31, 38 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou de órgão público, excetuados os recursos do Fundo Partidário.” (NR)

.....
“Art. 38.
§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Partidário, conforme previsto no inciso III do caput deste artigo, poderão deduzir, do imposto de renda devido, o total das doações feitas, observado o limite de 3% (três por cento) desse imposto, não podendo a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir como despesa operacional o valor da quantia doada, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º As deduções de que trata o § 3º serão consideradas isoladamente, não se submetendo a limite conjunto com outras deduções do imposto.” (NR)

.....
“Art. 39. O partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

.....
§ 2º (Revogado).

.....
§ 5º Em anos eleitorais, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A: